

PROCESSO N°: 1058883
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA DE BOM JESUS DO AMPARO
REPRESENTANTE: VEREADORA INEZ LUZIA SANTOS
REPRESENTADO: DARIO FERREIRA MOTTA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
ANO REF.: 2019

ANÁLISE DE DEFESA

I INTRODUÇÃO

Tratam os autos sobre Representação oferecida pela Vereadora do Município de Brumadinho, em face do então Prefeito, Sr. Dário Ferreira Motta, em virtude de supostas irregularidades evidenciadas no Termo de Cooperação n. 001/2018, quais sejam:

- I- Afrenta ao princípio da licitação e conseqüentemente à lei 8.666/93
- II- Ausência de Chamamento Público: o termo não cumpre com sua finalidade, pois trata-se, em verdade, de contratação da prestação de serviços de arbitragem e fornecimento de troféus, burlando a lei 8666, uma vez que deveria ter havido chamamento público,
- III- Objeto do Termo: O termo de cooperação não contempla mútua cooperação para atender finalidades de interesse público e recíproco, burlando o art. 1º da Lei 13.019/2014.
- IV- Plano de Trabalho irregular, juntado depois da assinatura do termo de cooperação
- V- Ilicitude e desvio de finalidade da Lei Municipal n. 1.378/2018 que autoriza o Poder Executivo a firmar o termo de cooperação técnica com a UCREA

VI- Ausência de Pesquisa de Preço

A Unidade Técnica realizou análise inicial, consubstanciada no relatório de folhas 127-132v, concluindo pela procedência das irregularidades aventadas pela representante.

O Ministério Público de Contas reiterou a análise feita e requereu a citação dos responsáveis, Sr. Dário Ferreira Mota – Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo e a União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores – UCREA, na pessoa de seu Diretor Presidente.

Os responsáveis foram citados, apresentaram defesa e os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para se proceder com a devida análise.

II - ANÁLISE/REEXAME

- Prefeito Dário Ferreira Motta
 - a) Afronta ao princípio da licitação e conseqüentemente à lei 8.666/93
 - b) Ausência de Chamamento Público
 - c) O termo de cooperação não contempla mútua cooperação para atender finalidades de interesse público e recíproco
 - d) Plano de Trabalho irregular
 - e) Ilicitude e desvio de finalidade da Lei Municipal n. 1.378/2018 que autoriza o Poder Executivo a firmar o termo de cooperação técnica com a UCREA
 - f) Ausência de Pesquisa de Preço

O defêdente baseia suas razões de defesa no direito ao desporto, previsto na Constituição da República, entendendo que é dever do Estado fomentar práticas desportivas. Por isso, conclui que é nítido que a política pública realizada no Município visa resguardar o interesse público (fls.142-145).

O defêdente sustenta, também, que não houve qualquer prejuízo ao erário, conforme a prestação de contas acostada aos autos e que não houve violação à Lei n. 8666/93, porque a regência da parceria se dá pela Lei 13.019/14 (fl. 147).



Cita-se, *ipsis litteris*, trecho da defesa:

“Sendo assim, não há de se falar em violação à Lei 8.666/93, a UCREA é uma entidade do Terceiro Setor, uma Associação sem fins lucrativos que exercem relevantes trabalhos em prol do desenvolvimento do esporte. Não existindo natureza exclusiva de prestação de serviços para a instauração de procedimento licitatório, o Plano de Trabalho claramente visa fomentar a prática esportiva, sendo a execução de campeonatos de futebol amador, fornecimento de premiações, arbitragem, são etapas fundamentais para esse incentivo a prática de esportes.

Resta esclarecer que o Campeonato Amador de Futebol é o principal evento da cidade, que reuni centenas de pessoas das mais diversas idades em prol da atividade esportiva, fomentar o campeonato é fomentar o esporte, não há de se falarem esvaziar cooperação, não existindo desvirtuamento da legislação”

Inicialmente, é imperioso tecer alguns comentários acerca dos argumentos trazidos pelo defendente, no que tange ao fomento da prática esportiva.

Não restam dúvidas no sentido de que a promoção de eventos, que visam à prática de atividades físicas, é extremamente benigna aos munícipes, pois provocam conscientização corporal, incentivam a inclusão e tantos outros benefícios daí decorrentes.

Quanto a esse ponto, o defendente traz nítidas verdades.

No entanto, os apontamentos realizados pela representante, não foram confrontados de maneira eficaz na defesa apresentada. Em outras palavras, o defendente não demonstrou que as irregularidades eram desarrazoáveis.

Em primeiro lugar, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o Termo de Cooperação firmado não detinha a natureza de prestação de serviços, conforme fora alegado pela representante. Logo, não conseguiu retratar a ausência de aplicabilidade da Lei 8.666/93, uma vez que a competição era viável.

O fato de a UCREA ser uma entidade do Terceiro Setor, por si só, não avoca a necessidade de aplicação do Marco Regulatório (Lei 13.019/2014), ou seja, o mero



fato de ser constituída na forma de uma entidade sem fins lucrativos não faz com que o objeto se torne impassível de concorrência.

Acredita-se que o ponto principal da irregularidade consista, justamente, na ausência de deflagração do procedimento licitatório, tendo em vista que pela natureza do objeto principal era possível fazê-lo.

A Unidade Técnica, anteriormente, em sede de análise inicial, entendeu *que “o fomento à prática esportiva foi [...] promovido unicamente pela Prefeitura Municipal que utilizou os serviços de arbitragem e troféus fornecidos pela UCREA para tanto”* (fl. 128 v). Ora, realmente não subsistem motivos para firmar um Termo de Cooperação com o intuito de apenas contratar árbitros e troféus.

O defendente não trouxe explicações ou provas de que houve, de fato, uma cooperação bilateral, uma parceria mútua, tal qual se exige a Lei 13.019/2014.

Ainda, na eventualidade de ser possível forçar o entendimento para que seja interpretado como um caso de aplicação do Marco Regulatório, a ausência de chamamento público configura mácula ao Termo de qualquer forma.

Pondera-se, todavia, que de fato havia o interesse público, conforme já aduzido no início desta análise, mas a questão é que o interesse público poderia ter sido satisfeito de forma mais transparente e regular, cumprindo com o dever de licitar, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Nesse sentido, nega-se o acolhimento das razões de defesa.

É importante, todavia, alterar entendimento anteriormente aventado quanto ao dano ao erário.

Pelo que pode se extrair, a partir da análise da prestação de contas trazida pelo defendente, o serviço de arbitragem foi efetivamente prestado e as premiações devidamente realizadas, de forma que não há como entender pelo prosseguimento quanto ao dano ao erário e determinar o ressarcimento, pois tal configuraria um

locupletamento indevido pela Administração Pública. Afinal, os serviços foram prestados e pagos.

Pelo exposto, o entendimento da Unidade Técnica, é pela aplicação de multa ao Prefeito, mas não de imputação de débito.

Recomenda-se, ainda, que nos futuros acordos de cooperação e termos de parceria a serem firmados, que o Município de Bom Jesus do Amparo se atente à real finalidade do acordo e, conseqüentemente, do objeto pactuado, a fim de se evitar irregularidades.

- Representante da UCREA – Luiz Alberto da Silva Machado
 - g) Afronta ao princípio da licitação e conseqüentemente à lei 8.666/93
 - h) Ausência de Chamamento Público
 - i) O termo de cooperação não contempla mútua cooperação para atender finalidades de interesse público e recíproco
 - j) Plano de Trabalho irregular
 - k) Ilicitude e desvio de finalidade da Lei Municipal n. 1.378/2018 que autoriza o Poder Executivo a firmar o termo de cooperação técnica com a UCREA
 - l) Ausência de Pesquisa de Preço

O defendente sustenta que a UCREA é entidade que realiza a prestação de serviços na área de gestão esportiva e lazer e que buscou se adequar ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tendo, inclusive pactuado outros tipos de acordos e termos de cooperação, sem que houvesse qualquer irregularidade aventada, até então.

Quanto a esse argumento, faz-se necessário ressaltar que o Tribunal de Contas não tem como se manifestar acerca de outros acordos que o defendente firmou, mas cabe pontuar que o equívoco ocorrido neste Termo em análise, não foi quanto a prestação do serviço pela entidade, mas, sim, quanto ao procedimento adotado.



Conforme já detalhado na análise de defesa do Prefeito, o entendimento da Unidade Técnica é pelo descabimento de contratação mediante os ditames da Lei 13.019/2014, em razão do objeto pactuado ter sido uma prestação de serviço, a qual enseja a deflagração do certame licitatório, e não a parceria direta.

Ademais, também já explanado na defesa anterior, mesmo que se entendesse pelo cabimento da parceria, deveria haver o chamamento público, não podendo ter sido firmado um acordo direto com uma entidade específica, pois tal conduta fere a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No tocante à responsabilidade do Representante da UCREA, colaciona-se o voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz, no acórdão n. 2436/2013, julgado pelo plenário do Tribunal de Contas da União:

59.5 Note-se que, a despeito de, em regra, o particular não atuar como um agente público propriamente dito, quando lhe são atribuídas pelo Estado funções típicas de um gestor de serviços públicos, com o fim de satisfazer um interesse público – posição em que está o [...] neste caso –, considera-se, então, que o particular, nessa condição, está investido em uma função pública lato sensu, implicando isso a obrigação de prestar contas e a possibilidade de ser responsabilizado por prejuízos que tenha causado ao erário.

Como o entendimento da Unidade Técnica, em sede de reexame, é pela inexistência de dano ao erário e, considerando que a análise até então, foi no sentido de que o objeto prestado pela entidade não decorreu de uma função tipicamente pública (serviço de arbitragem e fornecimento de materiais para premiação), sugere-se que o Representante da União dos Clubes Recreativos de Esporte e Lazer – UCREA, não seja penalizado, apenas advertido para que não incorra em reincidência.

Assim, pelo exposto, acolhe-se a defesa apresentada, no sentido de não se entender pela continuidade do processo quanto ao defendente representante da UCREA.



III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a Representação merece prosseguimento, apenas em relação ao Defendente Dário Ferreira Motta.

Ademais, conclui-se pela aplicação de multa, mas pela inexistência de dano ao erário, em razão dos fundamentos trazidos na análise.

À consideração superior.

3ª CFM, 21 de novembro de 2019

Gabriela de Moura e Castro Guerra

Analista de Controle Externo

TC 3247-3